República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Município de Catalão

LEI Nº 4544, de 13 de agosto de 2026.

"Dispõe sobre o programa de recuperação e estímulo à quitação de débitos fiscais – PRC-2026 e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal, FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprova e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Catalão o Programa de Recuperação e Estímulo à Quitação de Débitos Fiscais – PRC-2026, com o objetivo de fomentar a arrecadação municipal, incentivar a regularização fiscal dos contribuintes e oferecer condições facilitadas para o pagamento de débitos municipais.

Art. 2º O Programa de Recuperação de Créditos Fiscais destina-se a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos aos tributos municipais vencidos até 31 de dezembro de 2025, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes da falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º Poderá ingressar também no Programa de Recuperação e Estímulo à quitação de Débitos Fiscais, créditos de: Meio Ambiente, Vigilância Sanitária e Fiscalização de Postura, além daqueles decorrentes de Auditoria Fiscal.

§ 2º Os créditos tributários ou não, já executados judicialmente, com bens bloqueados ou penhorados, ou com efetivação de depósitos em dinheiro, somente poderão ser incluídos no Programa após manifestação da Procuradoria-Geral do Município.

§3º Os créditos sob discussão judicial poderão ser objetos de pagamento ou parcelamento na forma prevista nesta Lei, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto da discussão judicial, incluindo embargos à execução, ações anulatórias e recursos pendentes de apreciação, com renúncia ao direito

sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos, inclusive na hipótese do § 2º deste artigo.

§ 4º Havendo penhora ou bloqueio de bens nos autos do processo judicial, estes somente serão levantados após à quitação total do parcelamento da dívida.

§ 5º Não serão objeto dos benefícios as custas judiciais e honorários advocatícios devidos em face de execuções tributárias, que deverão ser pagos no ato da adesão ao Programa de Recuperação e Estímulo à quitação de Débitos Fiscais – PRC-2026.

§ 6º Sobre os débitos tributários regularizados e pagos nos termos dessa Lei, que já tenham sido objeto de Execução Fiscal, mesmo que haja parcelamento, incidirão honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) do valor respectivo, recolhidos mediante Documento Único de Arrecadação Municipal – DUAM, próprio, que será emitido no momento da adesão ao PRC-2026.

§ 7º Quanto aos débitos tributários regularizados e pagos nos termos desta Lei, ainda que parceladamente e que tenham sido objeto de prévio protesto extrajudicial ou negativação junto ao SPC Brasil, caberá à Fazenda Pública a emissão de Carta de Anuência para o seu cancelamento, após a quitação, sendo de responsabilidade do contribuinte o encaminhamento da Carta ao cartório, bem como a satisfação dos emolumentos cartorários correspondentes, no caso de protesto e solicitação de baixa no caso de negativação junto ao SPC Brasil.

Art. 3º Em nenhuma hipótese será deferida qualquer redução no valor principal do débito ou da correspondente atualização monetária.

Art. 4º O contribuinte cujo débito tenha sido encaminhado a cartório para fins de protesto, poderá aderir ao PRC-2026 após o retorno do respectivo título pelo cartório competente, acompanhado da certidão ou informação formal acerca da efetivação ou não do protesto, cumprindo à Fazenda Municipal diligenciar o rápido retorno do título.

§ 1º Enquanto não houver o retorno formal do título pelo cartório, ficará suspensa a análise e homologação do pedido de adesão ao PRC-2026 relativamente aos respectivos débitos.

§ 2º Na hipótese de efetivação do protesto, a adesão ao PRC-2026 observará as disposições legais aplicáveis ao cancelamento do protesto.

§ 3º As custas, emolumentos cartorários e demais despesas decorrentes do encaminhamento, manutenção, cancelamento ou baixa do protesto correrão integralmente às expensas do contribuinte.

Art. 5º O requerimento de adesão ao Programa de Recuperação e Estímulo à quitação de Débitos Fiscais – PRC-2026, deverá obrigatoriamente abranger todos os débitos tributários de responsabilidade do sujeito passivo, mesmo aqueles não

constituídos, ainda que sejam objetos de demandas judiciais, observando o disposto nessa Lei.

Art. 6º É condição primária e essencial, sob pena de indeferimento, para a adesão ao Programa de Recuperação e Estímulo à quitação de Débitos Fiscais – PRC-2026, que o contribuinte realize sua atualização cadastral junto ao Município.

Art. 7º A administração do PRC-2026 será exercida exclusivamente pela Secretaria Municipal da Fazenda, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente:

I – expedir atos normativos necessários à execução do Programa;

II – promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do PRC-2026, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos órgãos envolvidos;

III – receber as opções pelo PRC-2026;

IV – excluir do Programa os optantes que descumprirem as condições previstas nesta Lei.

Art. 8º O ingresso no PRC-2026 dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos referidos no art. 2º desta Lei, devendo o contribuinte formalizar o requerimento junto à Secretaria Municipal da Fazenda até 21 de dezembro de 2026.

Art. 9º A opção pelo PRC-2026 será formalizada por "Termo de Opção e Confissão de Dívida" do PRC-2026, com confissão de todos os débitos, conforme modelos a serem criados pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º No documento confirmatório da opção constará número gerado pelo sistema informatizado de arrecadação municipal, em conjunto com o número de inscrição no CNPJ ou no CPF, para pessoa jurídica ou física, respectivamente, que constará em todos os demais atos e procedimentos praticados no âmbito do PRC-2026, constituindo, para todos os fins de direito, identificação eletrônica, ficando sua utilização sob plena e total responsabilidade das pessoas física e jurídica optantes.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pela pessoa física ou jurídica, de forma irretratável e irrevogável, até a data de adesão ao PRC-2026.

§ 3º A adesão ao PRC-2026 implica declaração do contribuinte de que os débitos incluídos não se enquadram nas hipóteses de vedação estabelecidas nesta lei, sem prejuízo da posterior verificação pela Administração tributária.

Art. 10. Os débitos da pessoa física ou jurídica optante serão consolidados tomando-se por base a data da formalização da opção.

§ 1º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência do respectivo fato gerador, inclusive a atualização monetária à época prevista.

§ 2º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida Liminar em Mandado de Segurança, ou outra ação judicial, a inclusão no PRC-2026 dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, assim como à renúncia do direito, em relação aos os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

§ 3º Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre o qual se funda, os depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em renda ao Erário Municipal, permitida a inclusão no PRC-2026 de eventual saldo devedor.

Art. 11. O débito tributário ou não, consolidado na forma do art. 2º desta Lei, poderá ser pago ou parcelado da seguinte forma:

I – pago à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, e dos juros de mora e encargos legais;

II – parcelado em até 03 (três) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, e dos juros de mora e encargos legais;

III - parcelado em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, e dos juros de mora e encargos legais;

IV - parcelado em até 09 (nove) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, e dos juros de mora e encargos legais;

V - parcelado em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, e dos juros de mora e encargos legais.

§ 1º – Nos parcelamentos previstos nos itens IV e V, a primeira parcela deverá corresponder a 15% (quinze por cento) do débito consolidado no ato de assinatura do Termo de Opção e Confissão do PRC-2026.

§ 2º - Nos parcelamentos previstos nos itens I, II e III, a parcela mínima para pessoa física, será de R$ 120,00 (cento e vinte reais).

§ 3º - Nos parcelamentos previstos nos itens I, II e III, a parcela mínima para pessoa jurídica será de R$ 220,00 (duzentos e vinte reais).

§ 4º - Nos parcelamentos previstos nos itens IV e V, a parcela mínima para pessoa física será de R$ 220,00 (duzentos e vinte reais).

§ 5º - Nos parcelamentos previstos nos itens IV e V, a parcela mínima para pessoa jurídica será de R$ 320,00 (trezentos e vinte reais).

§ 6º - A primeira parcela vencerá dentro do mês de formalização do ato de adesão ao Programa de parcelamento e as demais no último dia útil dos meses subsequentes.

Art. 12. Os débitos oriundos de dívidas de Ação Fiscal – Auditoria Fiscal e de Multas Administrativas, consolidados na forma do art. 2º desta Lei, poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – pago à vista, com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora e de ofício, e dos juros de mora e encargos legais;

II – parcelado em até 03 (três) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício, e dos juros de mora e encargos legais;

III - parcelado em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 30% (trinta por cento) das multas de mora e de ofício, e dos juros de mora e encargos legais;

IV - parcelado em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 20% (vinte por cento) das multas de mora e de ofício, e dos juros de mora e encargos legais.

§1º Nos parcelamentos previstos no item IV, a primeira parcela deverá corresponder a 20% (vinte por cento) do débito consolidado no ato de assinatura do Termo de Opção e Confissão do PRC-2026.

§ 2º Nos parcelamentos previstos no item IV, a parcela mínima para pessoa física, será de R$ 220,00 (duzentos e vinte reais) e para pessoa jurídica será de R$ 320,00 (trezentos e vinte reais).

Art. 13. O participante inadimplente de Programas de Recuperação e Estímulo à quitação de Débitos Fiscais anteriores, exceto o PRC-2025, poderá participar do PRC-2026, desde que, em caso de parcelamento, a primeira parcela seja referente a 30% (trinta por cento) do débito consolidado no ato de assinatura do Termo de Opção e confissão do PRC-2026.

Parágrafo único. O contribuinte inadimplente do PRC-2025 não poderá participar do Programa de que trata está Lei, nos termos do parágrafo único do art. 13 da Lei Municipal nº 4.375/2025.

Art. 14. A opção pelo PRC-2026, sujeita a pessoa física ou jurídica a:

I – confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos incluídos no Programa;

II – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para o ingresso e permanência no Programa;

III – pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos e das contribuições com vencimento posterior ao ingresso no Programa.

Parágrafo único. O inadimplente do Programa de Recuperação e Estímulo à quitação de Débitos Fiscais – PRC-2026 perde o direito de participar de novo programa pelos próximos 3 (três) anos, a contar do ato que o excluiu do programa em razão da sua inadimplência no PRC-2026.

Art. 15. A pessoa física ou jurídica optante pelo PRC-2026, será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato da Secretaria Municipal da Fazenda:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;

II – inadimplemento, por dois meses consecutivos ou três meses alternados, relativamente a qualquer dos tributos e contribuições abrangidos pelo PRC-2026, inclusive os com vencimento após a assinatura do Termo de Opção e Confissão do PRC-2026;

III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelo PRC-2026 e não incluído na confissão, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta dias), contados da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV – compensação ou utilização indevida de créditos;

V – decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

VI – concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 06 de janeiro de 1992 - Lei de Medida Cautelar Fiscal;

VII – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;

VIII – decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único - A exclusão da pessoa física ou jurídica do PRC-2026 implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, e na automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência do respectivo fato gerador.

Art. 16. O benefício previsto nesta Lei não implica em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com respectiva incidência de juros e multa.

Art. 17. Os benefícios desta Lei serão compensados com o aumento da arrecadação decorrente da própria Lei, e decorrente dos créditos do Município que serão espontaneamente declarados e confessados pelos contribuintes.

Art. 18. Fica o Chefe do Executivo autorizado a divulgar o Programa de Recuperação e Estímulo à Quitação de Débitos Fiscais – PRC-2026, nos principais meios de comunicação, tais como: televisão, rádio, internet, jornal, revista, cartaz, outdoor e etc.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO-GO, Estado de Goiás, aos 13 (treze) dias do mês de agosto de 2026.

VELOMAR GONÇALVES RIOS
Prefeito Municipal